



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 2020
EMENDA MODIFICATIVA Nº

CD/20038.21089-64

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Dê-se ao art. 4º - H da Lei nº 13.979, de 2020, constante do art. 1º da Medida Provisória 906, de 20 de março de 2020, a seguinte redação:

Art. 4º - H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por até dois períodos iguais e sucessivos.” (NR)

.....

JUSTIFICATIVA:

Diante do crescimento de casos no País de infecção pelo COVID-19 e a necessidade do Sistema único de Saúde (SUS) fazer frente a uma crescente demanda de leitos, equipamentos, medicamentos, estrutura física e serviços, em especial de saúde, o Governo lançou mão de a MP 906/2020 para alterar pontos específicos da Lei nº 13.979/2020.

As alterações, em regra, são voltadas especificamente para o atendimento das especificidades da pandemia do COVID – 19. São regras



Congresso Nacional

para a licitação, ou sua dispensa, de aquisições de produtos, serviços e obras de engenharia de modo a atender a urgência que a situação requer e a flexibilizar requisitos em face da possível restrição de fornecedores, otimizando, inclusive a contratação ou prestação de serviços internacionais.

Contudo, a redação do art. 4º – H, incluída pela MP 926, deixa margem a sucessivas prorrogações “ad eternum” de contratos dos mais variados, uma vez que o limitador do texto do executivo é: “*enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.*” Pois bem, ninguém pode prever quais serão essas necessidades ou mesmo quanto tempo será necessário enfrentá-las após a pandemia.

Diante dessa situação propomos um período bem razoável para as prorrogações dos contatos firmados com base na MP 906 (os contratos poderão viger por até 18 meses), assim o texto imporá um limite objetivo às prorrogações automáticas.

Desde já contamos com o apoioamento dos nobres colegas para a aprovação da presente Emenda.

Sala das Comissões, 26 de março de 2020.

Deputado **ARNALDO JARDIM**
CIDADANIA – SP

CD/20038.21089-64